CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

CRISTINA VANEZI

ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Paracatu

2021

CRISTINA VANEZI

ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal.

Orientadora: Prof. ^a Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.

Paracatu

2021

S232e Santana, Cristina Vanezi Oliveira.

Estupro de vulnerável. / Cristina Vanezi Oliveira Santana. – Paracatu: [s.n.], 2021. 32 f.

Orientador: Prof^a. Msc. Flavia Christiane Cruvinel Oliveira.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) UniAtenas.

 Estupro. 2. Vulnerável. 3. Menor. 4. Consentimento.
 Família. 6. Bilateral. I. Santana, Cristina Vanezi Oliveira. II. UniAtenas. III. Título.

CDU: 34

CRISTINA VANEZI

ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal.

Orientadora: Prof. ^a Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, 05 de julho de 2021.

Prof. a Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira

Centro Universitário Atenas

Prof. ^a Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida

Centro Universitário Atenas

Prof. Glauber Dairel Lima

Centro Universitário Atenas

Dedico aos meus pais e a minha irmã, que nunca mediram esforços para que eu concluísse, todo e qualquer, projeto que eu iniciasse, estabelecendo uma base sólida de amor, apoio e compreensão. Minha dedicação a vocês é incomensurável. Dedico às pessoas que tiveram seus corpos violados sexualmente na puerícia e/ou ancianidade.

AGRADECIMENTOS

Primordialmente, agradeço a Deus, por todas as vezes que me disse para continuar e, quando eu ficasse cansada, começasse novamente, pois não vivo mais como eu, quem vive em mim é Ele.

Aos meus pais, por todas as expressões claras e evidentes, de dizerem que eu sou uma mulher capaz de tudo e posso com o mundo. Mamãe, obrigada por acompanhar este trabalho.

Aos meus irmãos, em especial minha irmã, que viu de perto meu esgotamento físico e mental e, valeu-me com sua lealdade.

Por último, não menos importante, agradeço à Prof. ^a Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira, por toda dedicação e paciência. Obrigada, por ser tão incrível, na medida em que tudo que exigiu de mim, e ainda, sua sabedoria e amizade foram cruciais para minha formação profissional e pessoal.

"De quantos seres respiram e rastejam sobre o solo, o mais fraco que a terra cria é o homem, pois não pensa que venha a sofrer qualquer mal no futuro, enquanto os deuses velam por sua felicidade e seus joelhos são flexíveis; mas, quando os bem-aventurados lhe enviam reveses. resigna-se, mas suporta-os contra vontade. O espírito dos homens sobre a terra conforma-se com os dias diversos, que o pai dos homens e dos deuses lhes destina [...]. Por isso, oxalá o homem se coíba de toda iniquidade e goze em silêncio, os bens que os deuses lhe outorgam!"

Homero. Odisseia.

RESUMO

Este trabalho visa tecer considerações acerca do estupro contra grupos vulneráveis, especialmente quando se trata de vítimas menores de 14 anos de idade. A escolha do tema, afeta de forma direta a sociedade no quesito âmbito familiar, em especial os interesses dos menores de 14 anos. De acordo com a lei, a criança é considerada um grupo desfavorecido e não deseja consentir no sexo. Nesse percurso, o Código Penal inclui o artigo 217-A, que dispõe sobre o crime de estupro, independentemente do gênero, para proteção de menores de 14 anos considerados vulneráveis, e ainda, enfermidade ou deficiência mental, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. No entanto, o cerne do problema, consiste na vulnerabilidade da vítima, em relação ao ambiente familiar, atingindo diretamente a menor de quatorze anos. O estupro de vulnerável no âmbito familiar foi uma proposta escolhida de modo que coloque em pauta o discurso pregado no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que destaca a convivência familiar, como prioridade absoluta, e ainda, a visão controversa face ao estupro de vulnerável bilateral, de modo a enfatizar não apenas as vítimas, mas também o autor da infração. Por conseguinte, o presente trabalho levanta hipóteses que serão desencadeadas, com base nos estudos da legislação brasileira, jurisprudência pátria, bem como doutrinadores renomados, logo, a aplicação do conhecimento adquirido, explorando de forma crítica todas as premissas voltadas para o tema em questão.

Palavras-chave: Estupro. Vulnerável. Menor. Consentimento. Família. Bilateral.

ABSTRACT

This work aims to make considerations about rape against vulnerable groups, especially when it comes to victims under 14 years of age. The choice of the theme directly affects society in terms of family, especially the interests of children under 14 years of age. According to the law, the child is considered to be a disadvantaged group and does not wish to consent to sex. Along this path, the Penal Code includes article 217-A, which provides for the crime of rape, regardless of gender, for the protection of minors under 14 years of age who are considered vulnerable, and also, illness or mental disability, or that, for any other reason, cannot offer resistance. However, the heart of the problem is the victim's vulnerability in relation to the family environment, directly affecting children under the age of fourteen. The rape of the vulnerable in the family sphere was a proposal chosen in such a way as to put on the agenda the discourse preached in the Statute of the Child and Adolescent – ECA, which highlights family coexistence, as an absolute priority, and also, the controversial view in face of rape bilateral vulnerability, in order to emphasize not only the victims, but also the offender. Therefore, the future work raises hypotheses that will be triggered, based on studies of Brazilian legislation, national jurisprudence, as well as renowned doctrines, therefore, the application of acquired knowledge, critically exploring all the premises focused on the theme in question.

Keywords: Rape. Vulnerable. Smaller. Consent. Family. Bilateral.

SUMÁRIO

| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
|--|----|
| 1.1 PROBLEMA | 10 |
| 1.2 HIPÓTESES DE ESTUDO | 11 |
| 1.3 OBJETIVOS DO ESTUDO | 11 |
| 1.3.1 OBJETIVO GERAL | 11 |
| 1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS | 11 |
| 1.4 JUSTIFICATIVA | 12 |
| 1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO | 12 |
| 1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO | 13 |
| 2 DO ABUSO SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VULNERÁVEL | 14 |
| 2.1 PESSOA VULNERÁVEL | 14 |
| 2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO CRIME DE ESTUPRO | 16 |
| 2.3 ESTUPRO CONTRA PESSOA VULNERÁVEL | 17 |
| 3 DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL INTRAFAMILIAR | 19 |
| 3.1 VILANIZAÇÃO DA FIGURA PATERNA | 21 |
| 4 DA ADULTIZAÇÃO E EROTIZAÇÃO PRECOCE | 23 |
| 4.1 ALUSÃO AO ESTUPRO DE VULNERÁVEL BILATERAL | 25 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 28 |
| REFERÊNCIAS | |

1 INTRODUÇÃO

O compêndio de Direito Penal Brasileiro, com intuito de proteger ainda mais a dignidade da pessoa humana, e ainda, a preocupação do legislador em estabelecer limites impostos pelos costumes da sociedade brasileira, alterou os artigos referentes ao delito de estupro, entre outros.

Nessa senda, foi incluído no Código Penal o artigo 217-A, que prevê o crime de estupro de vulnerável, independente do gênero, tutelando a proteção ao menor de 14 anos de idade, sendo este considerado vulnerável. Não obstante, o mesmo artigo no cerne da questão pautada na vulnerabilidade da vítima, analisando os contextos fáticos e o entendimento de Tribunais superiores pátrios, estabeleceu que o consentimento e a vida sexual passada, não deverão ser analisados, bastando apenas que a vítima seja menor.

O estupro de vulnerável no âmbito familiar foi uma proposta escolhida de modo que coloque em pauta o discurso pregado no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que destaca a convivência familiar, como prioridade absoluta, cuja base metodológica está voltada para o desenvolvimento e estrutura da legislação, o entendimento e aplicação das normas concernentes ao delito, e uma alusão evidente sobre o estupro de vulnerável bilateral.

Por conseguinte, o presente trabalho levanta hipóteses que serão desencadeadas, com base nos estudos da legislação brasileira, jurisprudência pátria, bem como doutrinadores renomados, logo, a aplicação do conhecimento adquirido, explorando de forma crítica todas as premissas voltadas para o tema em questão.

1.1 PROBLEMA

A presunção de vulnerabilidade seria a questão principal em face do estupro de vulnerável?

1.2 HIPÓTESES DE ESTUDO

Analisando o conceito de família formulado pelos cidadãos brasileiros, no seu aspecto mais amplo e evidente, foram identificados problemas que relativizam a convivência familiar como prioridade absoluta. Embora diversas pessoas acreditem que o dever de coibir e impedir a violência sexual, praticada contra crianças e adolescentes seja somente do Estado, este é um dever de todos, sociedade, família, e inclusive do Estado, conforme o ECA.

Vulnerabilidade nunca foi, e nunca será a questão, vez que a violência sexual está em um nível elevado, sendo que existem ações de prevenção contidas em uma gama de dispositivos legais que visam resguardar a dignidade sexual das crianças e adolescentes, principalmente após a criação da Lei 12.015/2009, sendo que esta fez alteração do Título VI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, que tratava basicamente "Dos crimes contra os costumes", na qual operou modificações também na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

1.3 OBJETIVOS DO ESTUDO

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar se a presunção de vulnerabilidade seria a questão principal em face do estupro de vulnerável.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Explicar o abuso sexual da criança e do adolescente vulnerável;
- b) Explicar o estupro de vulnerável intrafamiliar;
- c) Demonstrar a adultização e erotização precoce.

1.4 JUSTIFICATIVA

O tema escolhido pode ser classificado como descritivo, em decorrência dos acontecimentos que tiveram notoriedade nos últimos anos, após a criação da Lei 12.015/2009, elencando de forma pormenorizada a importância da legislação no contexto atual. A escolha do tema engloba questões de cunho jurídico e de relevância social que podem ser discutidas e associadas, vez que, como ramo do Direito Público, o direito penal é o protetor dos bens jurídicos mais importantes da sociedade, baseando-se em uma série de leis e princípios que visam combater os crimes e manter o controle social.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

Primacialmente, cumpre ressaltar que se fez a opção pelo método indutivo, tendo em vista que as circunstâncias especiais suficientes e os casos particulares, levaram a uma verdade geral, que é a frequência com que o delito vem acontecendo nos últimos anos, restando evidenciar que o crime de estupro de vulnerável deixou de ser uma espécie do crime de estupro e passou a ter texto próprio, assumindo assim, uma denominação específica, restando tipificado em texto próprio no Código Penal vigente.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta pautada na vulnerabilidade e sua forma absoluta. Inversamente, a presunção se baseia na evidência, o juízo de aparência é um requisito da verdade, que é absoluto porque é impossível questionar e relativizar, ou seja, não admite evidência em contrário.

Conforme Gil (2010) há de se classificar também em pesquisa explicativa, tendo em vista que esta visa teorizar o assunto, apontando os motivos e processos por trás da temática, o que se manifestou no apontamento da necessidade de normatização para os casos das mudanças operadas pela Lei 12.015/2009 nos crimes contra a dignidade sexual.

E por fim, utilizou-se de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto, criados por

variáveis independentes que podem ser mudadas de acordo com alguns doutrinadores, considerando análises qualitativas, definindo o que será tratado, exemplificando conceitos e avaliando métodos, com o intuito de tornar compreensível o tema supramencionado e suas singularidades.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho tem sua estrutura composta por 05 (cinco) capítulos.

De forma introdutória, no primeiro capítulo foram apresentadas as características incipientes da temática discutida.

No segundo capítulo, foram abordados os aspectos históricos do estupro de vulnerável e a classificação da pessoa vulnerável, com foco no menor de 14 (quatorze) anos.

O terceiro capítulo de forma objetiva, acostou o estupro de vulnerável intrafamiliar, com uma abordagem voltada para a vilanização da figura paterna.

No quarto capítulo o foco principal era a adultização e erotização precoce, que depois, deu margem para a alusão ao estupro bilateral.

Por fim, o quinto capítulo apresentou as conclusões finais da pesquisa.

2 DO ABUSO SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VULNERÁVEL

2.1 PESSOA VULNERÁVEL

Vulnerável é uma palavra do latim *vulnerabile*, que deriva de *vulnus* (*eris*) que significa "ferida", um conceito etimológico-conceitual definindo a condição de ser ferido, ou estar em uma situação de exibição grave que possa vir a ser ferido, ou seja, prejudicados, no sentido em que, os interesses de outrem sobressaia aos da pessoa considerada v¹ulnerável.

Segundo Giorgis (2010)¹ a noção de vulnerabilidade tem albergue bioético, cuidando-se de moeda circulante no meio científico, especialmente no âmbito do relacionamento com os pacientes, como ainda em pesquisa e intervenções. Denominam-se pessoas vulneráveis os seres de relativa ou absoluta incapacidade de proteger seus proveitos ou que não tenham poder, inteligência, educação, recursos, forças ou outros atributos necessários a garantir suas conveniências. Portanto, a vulnerabilidade manifesta uma relação assimétrica entre o fraco e o forte, o que demanda um compromisso eticamente adequado de que o mais poderoso proteja o mais fraco. Segundo a novidadeira ótica penal, constituem delitos penais contra pessoas vulneráveis os praticados contra quem tenha 14 (catorze) anos ou menos, ou aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenham o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possam oferecer resistência. Percebe-se que os saberes modernos não abdicam de uma política interdisciplinar em que as especialidades se subjugam à modéstia científica, aceitando uma constante integração onde os conceitos e conteúdos se permeiam como vasos comunicantes.

Giorgis (2010) ainda afirma que em que pese o tema da vulnerabilidade, a principal característica da vulnerabilidade é a liberdade limitada para consentir ou recusar-se a participar da experiência, aí se incluindo os que observam alguma subordinação, como os militares e os estudantes; pessoas idosas, com reconhecida senilidade, residentes em asilos ou abrigos; os beneficiários da previdência ou da assistência social; as pessoas pobres e desempregadas; os pacientes de salas de

¹ GIORGIS, José Carlos Teixeira. Crimes Sexuais e a Pessoa Vulnerável. Artigo publicado na Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal nº 34. Edição 34. Fev/Mar de 2010.

emergência; alguns grupos étnicos e raciais minoritários; os sem-tetos, nômades, refugiados ou pessoas deslocadas de seu meio; os prisioneiros e as comunidades ignorantes dos conceitos médicos modernos.

Ou seja, todos os que podem ser cooptados pela sedução financeira ou instigação da sobrevivência fácil; outros protocolos acrescentam, também, a capacidade inadequada para discernir a proposta em termos éticos ou científicos; a infraestrutura local deficiente; o pessoal não treinado; a reduzida capacidade técnica para realizar a pesquisa; a limitada disponibilidade dos cuidados de saúde e tratamento fora do ambiente onde se realiza a atividade; ou a ausência de uma efetiva supervisão do exame.

O ser humano é vulnerável como todo o ser vivo, mas, diversamente dos outros animais, não o é apenas em seu organismo e fenômenos vitais, mas ainda na construção de sua vida no seu projeto existencial; especialmente nas pesquisas biomédicas a qualificação de pessoas vulneráveis impõe a obrigatoriedade ética de sua defesa e proteção para que não sejam maltratadas, abusadas ou feridas.

Na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, a Unesco anuncia o dever de respeito à vulnerabilidade humana e integridade pessoal, afirmando que ela deva ser levada em consideração, o que corresponde a reconhecê-la como traço indelével da condição humana, na sua irredutível finitude e fragilidade como exposição permanente a ser ferida, não podendo jamais ser suprimida (art. 8°), mas protegidos; diz, ainda, que a vulnerabilidade, elevada à condição de princípio, visa garantir o respeito pela dignidade humana nas situações em relação às quais a autonomia e o consentimento se manifestam insuficientes

O enfoque primordial deste trabalho está voltado diretamente para os vulneráveis menores de 14 anos de idade, os quais carecem da tutela estatal, e mais uma vez, havendo a necessidade de frisar a vulnerabilidade do mesmo em relação à vivência intrafamiliar. Todavia, existe uma espécie de malabarismo de condutas apresentadas por crianças e adolescentes culminando na prematuridade sexual, que levanta a presunção da vulnerabilidade.

2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO CRIME DE ESTUPRO

Desde os primórdios da humanidade, o crime de estupro é austeramente coibido e, sua punição era a pena de morte. As leis dos povos antigos reprimiam os indivíduos que cometiam crimes sexuais, como o Código de Hamurabi e Manu, que na função de leis de organização geral da sociedade, tutelaram a liberdade sexual, partindo da premissa de que todo aquele que violasse sexualmente uma mulher, que ainda não conhecesse um homem, deveria ser punido com pena de morte.

De acordo com Gentil (2009)² ²nessa linha, compreende-se que na época, só seriam reconhecidos os delitos de estupro, se fossem praticados contra mulheres virgens, logo, as mulheres que não mais eram, não tinham a proteção da lei. Conforme mencionado anteriormente, os padrões morais estabeleciam apenas o sexo feminino como possíveis vítimas do delito, e ainda, colocavam a virgindade como um dos fatores para garantir que as mulheres tivessem seus direitos resguardados, caso fossem vítimas de crime sexual.

Nesta perspectiva, no Brasil o Código Criminal de 1830, arbitrou pena de três a doze anos de detenção, além de dote oferecido à família da vítima, porém se a vítima fosse prostituta, o agressor tinha a pena reduzida para o tempo de um mês a dois anos. Além de, no artigo 219 do mesmo código estabelecer pena apenas para os estupradores que "deflorarem" mulheres virgens. Restando que a moral, o comportamento e a índole da vítima eram cruciais para definir a pena.

O cenário mencionado acima, está descrito como:

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas – de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

² GENTIL, Plínio Antônio Brito. Crimes Sexuais - o Novo Estatuto Legal: do Estupro do Homem ao Fim das Virgens. Artigo publicado na Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal nº 31 -. Edicão 31. Ago/Set de 2009.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

A chegada do Código Penal de 1940, no primeiro momento, não trouxe nenhuma novidade em relação aos crimes sexuais. Ulteriormente, a novidade da Lei 12.015/09 definiu o estupro de vulnerável e a situação de vulnerabilidade que se encontra a vítima. Outrossim, houve alteração no Título VI do mencionado Código, onde os crimes previstos ali não se tratam mais de "Crimes contra o Costume", e sim de "Crimes contra a Dignidade Sexual".

2.3 ESTUPRO CONTRA PESSOA VULNERÁVEL

Considerando que o estupro de vulnerável refere-se a um tipo penal relativo aos crimes sexuais, estes sofreram alterações nos últimos anos, logo o estupro de vulnerável, está expressamente declarado na Lei nº 12.015/09, que mesmo em sua forma simples, é taxado como hediondo, estando o agente sujeito às disposições penais e processuais da Lei nº 8.072/90.

Desta feita, Leal e Leal (2009)³ ³mostra que, o art. 217-A em exame prevê, ainda, mais duas formas típicas de estupro contra pessoa vulnerável, em que o crime de estupro pode ocorrer sem a necessidade de se demonstrar a presença do elemento normativo da violência ou da grave ameaça real. Estas duas modalidades típicas de estupro contra pessoa vulnerável estão assim descritas no § 1º do dispositivo em referência: "Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência".

A redação é, praticamente, a mesma contida nas alíneas a e b do revogado art. 224 do CP. A alteração limitou-se a substituir a antiga expressão "débil

LEAL, João José; LEAL, Rodrigo José. Estupro Comum e a Figura do Estupro de Pessoa
 Vulnerável: Novo Tipo Penal Unificado. Artigo publicado na Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal nº 32. Edição 32. Out/Nov de 2009.

mental" por "deficiência mental", esta última mais consentânea com a atual linguagem médico psiquiátrica. Mas, o sentido jurídico-penal continua o mesmo. O texto do novo parágrafo omitiu-se, ainda, em prescrever expressamente – como fazia o texto da alínea b do art. 224 – que o agente tenha conhecimento da circunstância de ser a vítima pessoa mentalmente doente. No entanto, é preciso ressaltar que o conhecimento da condição de enfermidade mental da vítima já integra o conceito de dolo e, por isso, não há necessidade de ser previsto de forma expressa no texto deste dispositivo incriminador.

Cabe ressaltar que a presunção de vulnerabilidade da vítima nestas hipóteses legais é a regra e somente pode ser afastada em casos excepcionais, quando o agente desconhecer a condição de alienação mental da vítima ou a situação em que se encontre de não poder oferecer resistência. É o que veremos a seguir.

Leal e Leal (2009) ainda afirma que o direito mudou e a situação jurídica é outra. Mas, apenas formalmente. Não se pode falar mais de "presunção de violência ou grave ameaça". No entanto, cremos que estamos diante de uma categoria jurídica já conhecida da seara penal: a mesma presunção de innocentia consilii, que agora pode ser denominada de presunção de vulnerabilidade, em face da prática de atos sexuais de qualquer natureza. Para o novo Direito Penal, em matéria de crimes contra a dignidade sexual, a pessoa menor de 14 anos é considerada hipossuficiente, completamente frágil e vulnerável e, portanto, incapaz de consentir validamente para a realização - seja como sujeito ativo ou passivo - de qualquer ato sexual ou libidinoso. Sua liberdade sexual, portanto, é legalmente considerada indisponível.

A infração penal ora apresentada, é caracterizada pela conjunção carnal e/ou qualquer ato libidinoso em desfavor de menor de 14 anos de idade, portador(a) de doença mental, ou que não tenha condição de oferecer qualquer resistência ao violentador ato sexual. Entretanto, neste trabalho foram levantadas questões jurídico-penais concernentes à convivência do menor de 14 anos como sujeito passivo do delito.

3 DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL INTRAFAMILIAR

Uma vez que restou compreendido os aspectos gerais do delito, será abordado aqui o estupro de vulnerável no âmbito familiar. A violência intrafamiliar é aquela que ocorre entre os espaços familiares, parentes próximos com vínculos consanguíneos e/ou afetivos e, portanto, é a violência imposta pelos familiares aos próprios membros.

No caso dos menores de 14 anos de idade, deve-se admitir que esses estão inseridos em um grupo populacional vulnerável, oriundos da opressão intrafamiliar, estar ciente desses fatores e entendê-los mais profundamente fornece ao país informações sobre a situação real da criança, a fim de protegê-la com maior eficiência.

Segundo Azambuja (2004)⁴ É justificável que seja priorizado o convívio familiar, mesmo em casos de violência, sendo este um dos "direitos fundamentais da população infanto-juvenil, uma vez que constitui instrumento essencial na formação "do ego maduro", capaz de discriminar a realidade".

As consequências do abuso sexual são diferentes de criança para criança e se dão de formas e níveis variados, dependendo da condição física e psíquica da vítima, do elo entre ela e o abusador, das circunstâncias em que ocorreu o abuso e da duração do mesmo, bem como do ambiente familiar em que a criança vive. As crianças podem apresentar em seu desenvolvimento, manifestações como automutilação e tentativas de suicídio, isolamento afetivo, impulsividade e agressão sexual, transtornos de personalidade e de estresse pós-traumático, entre muitos outros, como afirma Azambuja (2004).

São comuns e corriqueiros, os casos de crianças que são violadas sexualmente por pessoas da família ou do círculo de convivência, e esse tipo de crime que provoca em suas vítimas consequências desastrosas, vez que, trata-se de crianças e adolescentes que são violadas durante seu desenvolvimento físico, moral, psicológico e cognitivo. Esse tipo de experiência conduz a efeitos danosos e prejudicam o desenvolvimento sadio, pois está se falando de agressores que são membros da própria família ou pessoas muito próximas. Surge daí, a necessidade

⁴ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: É possível, proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

de uma vigilância severa pelos membros da família, além da interferência do Estado no combate a este tipo penal.

Acerca desse tema apresenta-se as jurisprudências a seguir:

"43172938 PENAL. PROCESSO PENAL. **EMBARGOS** DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. Não merecem acolhida os argumentos do embargante, os quais traduzem apenas a clara intenção de reanálise do mérito do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público e provido à unanimidade pela Câmara Criminal desta Corte. Il Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Embargos de Declaração rejeitados. Decisão unânime. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RENOVAÇÃO DO Decreto DE PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ROMPIMENTO DE HÍMEN. VÍTIMA COM 9 ANOS DE IDADE. CONTEXTO FAMILIAR. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONFIGURADO. RÉU QUE ESTAVA FORAGIDO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONVENIÊNCIA DA CAUTELARES INSUFICIENTES. PLEITO ACOLHIDO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE QUE A AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO SEJA REALIZADA O MAIS BREVE POSSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Recurso do Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva do acusado sob a justificativa de suficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. II. Razões recursais que pleiteiam o restabelecimento da prisão preventiva como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com base na gravidade concreta do crime e risco de fuga. III. A prática do crime de estupro de vulnerável contra criança de 9 anos de idade e com laudo apontando o rompimento do hímen revela a gravidade concreta da conduta e a extrema vulnerabilidade pela pouca idade. IV. Elementos que apontam que o acusado encontrava-se foragido subsidiam o risco à conveniência da instrução criminal e aplicação da Lei Penal. V. As medidas cautelares diversas da prisão devem ser aplicadas conforme o disposto no art. 282, II do CPP, levando-se em consideração a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. VI. As condições favoráveis do agente, por si só, não autorizam a substituição por medidas cautelares quando as medidas menos gravosas se mostram insuficientes. VII. Decisão que não apreciou as circunstâncias necessárias à concessão de medidas cautelares diversas dispostas no art. 319 do CPP e revogou a prisão preventiva. VIII. Recurso conhecido e, no mérito, provido. (TJAL; EDcl 0716028-07.2019.8.02.0001/50000; Maceió; Câmara Criminal; Rel. Des. Sebastião Costa Filho; DJAL 30/07/2021; Pág. 192)"

"78543532 - APELAÇÃO DA DEFESA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL E DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS COM CRIANÇA MENOR DE 14 ANOS, AO LONGO DE TRÊS ANOS. Consistentes relatos da ofendida e das testemunhas. Pequenas divergências nos depoimentos da genitora da ofendida que dizem respeito a aspectos secundários da ocorrência e revelam seu temor em ser responsabilizada pelo ocorrido, não enfraquecendo o conjunto probatório. Negativa do réu inverossímil e isolada

do contexto probatório. Laudo pericial que atestou a ruptura himenal e a ocorrência de conjunção carnal recente. Condenação mantida. Pena-base acertadamente fixada acima do mínimo legal. Graves circunstâncias e consequências do delito. Circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, bem reconhecida. Causa de aumento de pena do artigo 226, inciso II, demonstrada, eis que o acusado é genitor da vítima. Regime prisional fechado compatível com delitos de singular gravidade e de sérias consequências psicológicas para a vítima. Justiça gratuita. Benesse a ser concedida pelo Juízo da Execução. Recurso de apelação desprovido. (TJSP; ACr 1503319-82.2020.8.26.0362; Ac. 14671946; Mogi Guaçu; Nona Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Cesar Augusto Andrade de Castro; Julg. 27/05/2021; DJESP 04/06/2021; Pág. 3229)"

3.1 VILANIZAÇÃO DA FIGURA PATERNA

De acordo com Teotônio (2011)⁵ qualquer indivíduo, assim, pode ser pedófilo: pai, mãe, vizinho, avô, amigo, desconhecido, de forma que muitos pedófilos têm a maioria de suas características tidas como aquelas que chamamos de "normais". Destarte, está descartada a imagem do pedófilo como a de um bandido comum. A pedofilia é um crime ardiloso que exige boa aparência e carisma a fim de não levantar suspeitas. Muitas vezes, o que é pior, o pedófilo se casa com o pai ou mãe da vítima, quando não são os próprios genitores dela, o que lhe rende um manto de proteção contra as desconfianças. Os criminosos procuram ser sempre gentis, disponíveis e manter uma verdadeira vida dupla, para não levantar suspeitas, gerando, quando houver uma delação, resistência daqueles que convivem com ele, que, por vezes, partem em sua defesa.

Ressalta-se o possível impacto do isolamento social na ocorrência e notificação da violência sexual contra crianças e adolescentes, com foco na análise de casos de estupro contra grupos vulneráveis, em decorrência do aumento de casos durante o período de maior confinamento no estado motivado pela pandemia da Covid-19.

De acordo com pesquisas recentes realizadas pelo pelo Instituto Sou da Paz em parceria com o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e obtido com exclusividade pela GloboNews, somente no segundo trimestre de 2019, por exemplo, 71% das ocorrências dessa natureza ocorreram na residência (1.017 de um total de 1.439

⁵TEOTÔNIO, Paulo José Freire. Artigo publicado na Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal nº 43 - Ago/Set de 2011

boletins de ocorrência analisados), e em sua maioria os agressores eram os pais. O levantamento mostra a prevalência da ocorrência dentro de casa, em 83% das vezes.

A violência sexual sofrida por crianças e adolescentes muitas vezes é preservada em silêncio pela família e pela própria vítima, que por medo das ameaças, as vítimas se sentem obrigadas a manter o segredo. O silêncio pode ser baseado, também, pela falsa convicção de que a criança fantasia, coisas da imaginação. Por esse motivo, a vítima acaba tendo convívio com o próprio agressor e assim, tendo a reiteração do abuso.

Em relação ao tema, destaca-se a seguinte jurisprudência:

"62102206 - INDIVÍDUO DENUNCIADO POR TER PRATICADO, NA PESSOA DE SUA FILHA QUE NA ÉPOCA TINHA 02 ANOS, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 214 C/C 226, II, DA LEI **APELAÇÃO** SUBSTANTIVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PROMOTORIA DE JUSTIÇA. Parecer ministerial de 2º grau em seu prol. Concordância na maior parte. Elementos coligidos no procedimento policial, e depois, na instrução, desmentindo a negativa de autoria, nas ditas etapas. Palavras da infante vitimada, e de sua mãe, ex esposa do réu; ainda de uma empregada doméstica; aclarando que, ao menos uma vez, o citado genitor pressionou seu membro viril na região vaginal e nas nádegas da menina. Outros atos correlatos, que deixam de ser considerados, no benefício da dúvida que milita em favor da resistência à pretensão punitiva. Depoimentos e laudos, de uma psicóloga e de uma assistente social, assinalando a erotização precoce da infante, hoje com 09 anos; e dando como certo o relato da última, à luz de técnicas utilizadas. Laudo contraposto, na área psicológica, sem o condão de elidir os antes referidos; que se inserem no conjunto da prova abonadora da imputação, na maior esfera. Condenação que impende ser decretada. Por outro tanto, primariedade do réu, conjugada aos bons antecedentes e à boa imagem social. Esperança de que nunca mais repetirá tal ato, cuja gravidade desmerece o comentário. Fixação da reprimenda no mínimo normado, mas no cotejo do conflito de Leis no tempo, e na prevalência, por curial, da que mais beneficie o acusado. Lei nº 12.015 de 07/08/2009, que fez o estupro abranger o citado atentado ao pudor, na redação atual do Código Penal, artigo 213. Estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217 - A, cuja pena mínima é de 08 anos. Logo, não aplicação, pelo fator da maior onerosidade. Sanção básica em 06 anos de reclusão, aumentada de um quarto, não da metade, porque a Lei Substantiva, antes de alterada pela Lei nº 11.106/2005, aditava, pela majorante do artigo 226, II, na dita menor proporção. Reprimenda, pois, consolidada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Regime inicial semi-aberto, que se vê adequado, como analisado supra. Sentença que se reforma, ressalvado o brilho do prolator. Apelo parcialmente provido. Voto vencido do Relator originário. (TJRJ; ACr 2008.050.04243; Sexta Câmara Criminal; Rela Desa Rosita Maria de Oliveira Netto; Julg. 16/11/2009; DORJ 18/03/2010; Pág. 148)".

4 DA ADULTIZAÇÃO E EROTIZAÇÃO PRECOCE

Trindade (2011)⁶ demonstra as diferenças entre agressores e abusadores sexuais e pedófilos: os abusadores e agressores sexuais simplesmente não sentem atração sexual específica por crianças, seus motivos e circunstâncias são outros, mas nada impede que cometam abusos contra estas, o que comporta mera coincidência.

Ainda de acordo com Teotônio (2011) trás que o papel dos meios de comunicação, em especial da TV, na erotização precoce de crianças tem sido motivo de preocupação. A população questiona e espera sempre que algo se faça. Como na internet, a solução será a adoção de um compromisso ético dos produtores de programas. Ninguém deseja a censura, mas todos esperam a qualidade e controle na divulgação de sexo e violência em horários acessíveis à criança. Não se pode deixar de responsabilizar a sociedade que erotiza as crianças desde muito cedo. É comum encontrar pequenas garotas já de maquiagem e salto alto, tirando fotos em poses sensuais, querendo, aos saltos, ultrapassar parte importante da infância, na qual as bonecas e ursinhos de pelúcia são importantes. A pedofilia tem como principal fator gerador a perversão mental de um indivíduo, mas não podemos eximir a sociedade de culpa por permitir a sexualização precoce das crianças.

Por outro prisma, MOREIRA (2010)⁷ responsabiliza a rede mundial de computadores que fomenta a pedofilia com a fartura de materiais pornográficos infantojuvenis que nela está disponível, sendo possível encontrar mídia de crianças de todas as idades, bem como adolescentes envolvidos em cenas sexuais com outras crianças, com adultos e até com animais. Assim, o pedófilo não se satisfaz em simplesmente ver os materiais; diante de seu aspecto psicológico compulsivo e obsessivo, ao ter acesso às imagens, este provavelmente irá procurar uma vítima para satisfazer sua lascívia.

Salter (2011)⁸ faz uma elucidação clara: "orientar a criança também nunca é demais. O mundo atual não admite desorientados. Muitos de nós

⁶ TEOTÔNIO, TRINDADE, Jorge. Op. cit. p. 34.

⁷ MOREIRA, Ana Selma. Pedofilia – Aspectos jurídicos e sociais. Leme: Cronus, p. 118, 2010

⁸ SALTER, Anna C. Predadores - Pedófilos, estupradores e outros agressores sexuais. São Paulo: M.Books do Brasil, p. 217, 2009.

desejamos ser zelosos com relação a isso e queremos nos situar em algum lugar no meio. Não queremos privar nossos filhos de tudo nesse esforço de lhes dar segurança.

Mas também não queremos assumir riscos com nossos filhos, se pudermos executar a mesma coisa com menor risco. Não queremos nenhum dos extremos – sem supervisão ou sem oportunidades. (...) Se eu fizer meu trabalho direito, a vida dos meus filhos será preenchida por tantas oportunidades e interesses que eles nem notarão o que estão perdendo. O único que notará será aquele homem amigável, sorridente, bondoso, com uma vida secreta, aquele homem no baile da escola, aquele homem que está esperando uma oportunidade que não chegará nunca."

Salter (2011) ressalta ainda que, orientar a criança também nunca é demais. O mundo atual não admite desorientados. Muitos de nós desejamos ser zelosos com relação a isso e queremos nos situar em algum lugar no meio. Não queremos privar nossos filhos de tudo nesse esforço de lhes dar segurança. Mas também não queremos assumir riscos com nossos filhos, se pudermos executar a mesma coisa com menor risco. Não queremos nenhum dos extremos - sem supervisão ou sem oportunidades. (...) Se eu fizer meu trabalho direito, a vida dos meus filhos será preenchida por tantas oportunidades e interesses que eles nem notarão o que estão perdendo. O único que notará será aquele homem amigável, sorridente, bondoso, com uma vida secreta, aquele homem no baile da escola, aquele homem que está esperando uma oportunidade que não chegará nunca.

Enfim, esse apontamento, está voltado para o fato que quando ocorre essa adultização e erotização precoce, partindo de dentro de casa, as chances de que essas crianças estejam vulneráveis, a ponto de se tornarem vítimas de pessoas próximas aumenta gradativamente. Assim, é necessário que a infância volte a ser olhada como tal, especialmente para que as crianças cresçam e se desenvolvam em ambientes seguros.

Acerca do tema apresenta-se a seguinte jurisprudência:

"91623044 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACIDENTE DE CONSUMO. DEFEITO POR INSEGURANÇA. BRINQUEDO INFANTIL DENOMINADO "BABY ASSADINHA". RISCO DE EROTIZAÇÃO PRECOCE. VULNERABILIDADE PSÍQUICA DA CRIANÇA RECONHECIDA EM FACE DO DEFEITO POR INSEGURANÇA. Manifesta a existência de defeito por insegurança a gerar risco à incolumidade física do consumidor infantil uma vez que a boneca fabricada presta-se à precoce estimulação sexual atropelando o normal desenvolvimento psíquico da criança. Defeito reconhecido, impõe-se a vedação à fabricação e comercialização do produto, devolução do preço pago pelos consumidores mediante comprovação da aquisição e inutilização das bonecas apreendidas. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TJRS; AC 570522-39.2010.8.21.7000; Panambi; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol; Julg. 13/04/2011; DJERS 27/04/2011)."

4.1 ALUSÃO AO ESTUPRO DE VULNERÁVEL BILATERAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que criança é a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade, sendo adolescentes, aqueles jovens que possuem faixa etária entre doze e dezoito anos de idade.

Sá Coelho (2019)⁹ exprime que a norma enfatiza que os adolescentes são aqueles jovens que possuem faixa etária entre doze e dezoito anos de idade, para os crimes contra os vulneráveis como dispõe o Artigo 217-A do Código Penal, amparou contra os crimes de toda natureza.

Denomina-se estupro bilateral, a prática de ato libidinoso de forma consentida entre menores de 14 anos de idade aos olhos consoante a doutrina brasileira. A conduta ora praticada pelos jovens se amolda ao que prevê o Código Penal e colide de forma direta com o que elenca o Estatuto da Criança e Adolescente, restando ao mesmo tempo vítimas e autores do delito de estupro bilateral.

Seguindo essa premissa, o legislador preocupou-se em proteger todos estes contra os crimes sexuais de toda natureza. Entretanto, com a alteração da norma penal, o legislador não definiu o limite do amadurecimento sexual do menor, seja este menor de doze anos ou menor de quatorze anos, maneira que impossibilita a autoridade judicial a realizar seu juízo de valor nos casos de estupro bilateral, visto que há um conflito de normas (SÁ, COELHO, 2019).

⁹ SÁ, Maria do Socorro Pereira. COELHO, Maria do Socorro Rodrigues. Estrupo de vulnerável bilateral: Visão controversa face aos menores de 14 anos e a legislação penal vigente no Brasil. Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFISA. Âmbito Jurídico. 05 dez.2019. Disponível em:https://jurídico-ambiental/cadernos/direito constitucional/estupro-de-vulnerável-bilateral-visa-o-controversa-face-aos-menores-de-14-anos – e – a – legislação – penal – vigente – no – brasil-2/>. Acesso em: 10 ian.2020.

Em decorrência da globalização, surge uma nova realidade sexual para as crianças e adolescentes, de maneira que suas vidas sexuais são prematuras, vez que eles estão diante de redes sociais, sites pornográficos, apologia ao crime constam nas letras de músicas, e se enraízam na cabeça modificando a personalidade e, acarretando problemas maiores como, doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) e gravidez indesejada.

Nessa conjuntura, Sales (2018)¹⁰, afirma que o entendimento do STJ, diz que a presunção de violência nos crimes de estupro contra menores de quatorze anos tem caráter absoluto, sendo o limite de idade um critério objetivo —para se verificar a ausência de condições de anuir com o ato sexual. A problemática aqui é se dois adolescentes, menores de quatorze anos de idade, que realizam, consensualmente, conjunção carnal ou atos libidinosos.

Nesse sentido, está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 593, *in verbis:*

O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Em síntese, de acordo com os moldes legais apresentados pelo Art. 217-A do CPB: "Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos: [...]", verifica-se que o estupro bilateral, ou seja, a prática do ato sexual entre menores maiores de doze anos e menores de quatorze anos, os mesmos cometem ao mesmo tempo ato infracional análogo ao delito de estupro de vulnerável e ambos são vítimas do referido delito.

Brayner (2017)¹¹ trás a inovação da Lei Romeo and Juliet. "Os Estados Unidos editaram uma lei apelidada de "Romeo and Juliet law" com a finalidade de alcançar os relacionamentos sexuais entre adolescentes cuja diferença de idade fosse pequena, nos termos dessa lei, os atos sexuais consentidos não seriam

em:.Acesso em: 10 jan.2020.

44 PRANIER You Brand Bra

¹⁰ SALES, Lucas. A (a) tipicidade material do estupro bilateral de vulnerável. 2018. Disponível

¹¹ BRAYNER. Yan Rêgo. Exceção de Romeu e Julieta x súmula 593 do STJ. Uma discussão acerca da vulnerabilidade do menor de 14 anos nos crimes contra dignidade sexual. Disponível em: < https:// delegados. com.br /component/ k2/excecao-d e-romeu-e- julieta-versus -súmula- 595-do-stj>. Acesso em: 2 fev.2020.

tipificados como crime pela lei penal, pois ambos estariam no mesmo momento de descoberta sexual."

O nome da lei trata-se da obra teatral Romeu e Julieta, de William Shakespeare, onde Julieta tinha apenas 13 (treze) anos quando inicia um romance com Romeu. Se esse caso se passasse nos dias atuais, o jovem Romeu, poderia ser responsabilizado pelo ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 217-A do Código Penal. Os magistrados e tribunais brasileiros, têm-se utilizado dos parâmetros dessa jurisprudência alienígena, quando a relação sexual se trata de dois adolescentes ou entre jovem e um adolescente (BRAYNER, 2017).

Assim, não se trata de crime, a prática de atos libidinosos entre pessoas vulneráveis, nos moldes da legislação brasileira, denomina-se estupro bilateral, contudo conta com as divergências da doutrina, no que se refere a irrelevância do consentimento quando a vítima quando a prática do ato sexual, sua experiência anterior ou existência de relacionamento amoroso com outro menor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em primeiro plano, ressalta-se que todos os temas abordados foram minuciosamente escolhidos e sem pretensão de atingir questões pessoais, causadas pela repulsa natural que o crime causa.

Considerando que a violência sexual na infância é uma das formas mais graves de violência, este estudo trouxe discussão referente ao estupro de vulnerável tendo em vista o menor de 14 anos, no âmbito familiar, e alusão ao estupro bilateral, fazendo uma análise quanto sua tipificação e sua aplicação no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Diante da precariedade de atuação do Poder Público, resta à iniciativa privada o combate, vez que a única pretensão é demonstrar a importância de se evitar que crimes desta espécie ainda que sejam corriqueiros na sociedade brasileira, e ainda, sugerir que cada vez mais tenham estudos que abordem a temática para que a amplitude do tema alcance a sociedade, de forma que todos entrem na luta de defesa pela proteção das crianças e adolescentes.

Com o advento da Súmula 593 do STJ, nota-se que a irrelevância do consentimento é requisito para a configuração do delito, e ainda experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Para tanto, quando adolescentes realizam em consenso conjunção e/ou atos libidinosos, segundo o entendimento do STJ os crimes de estupro contra menores tem caráter absoluto. Entretanto a jurisprudência, não pune os menores, considerando apenas como ato infracional de estupro de vulnerável, cabendo medida socioeducativa.

Por fim, conclui-se que a vulnerabilidade ainda é a questão principal abordada e sua presunção em face do estupro de vulnerável, é um assunto que está longe de findar-se, pois relativizar a vulnerabilidade sexual de adolescentes maiores de 12 e menores de 14 anos é a abordagem jurídica mais segura, levando em consideração a sexualidade precoce.

Entretanto, a vulnerabilidade absoluta no crime de estupro de vulnerável seria uma forma de responsabilidade absoluta, baseada unicamente no critério etário, vez que estamos tratando da violação de crianças e adolescentes que cresce

assustadoramente e deve, com urgência, ser objeto de detimento, discussão e normatização por parte dos legisladores, hermeneutas e juristas em geral. Não basta simplesmente alterar a legislação já existente, mas, sim, adaptar o legislativo à nova realidade.

Resta à sociedade, enquanto tal não ocorra, permanecer atenta aos sinais de qualquer suspeito, continuar denunciando, prosseguir repreendendo e repugnando estes criminosos execráveis, que atentam contra a inocência de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: É possível, proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

Azevedo MA & Guerra VNA (Orgs). 1994. Infância e Violência Doméstica. São Paulo: IPUSP/Lacri.

BRASIL. DECRETO-LEI N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. Lei 12.015 de 10 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm#:~:text=L12 015&text=LEI%20N%C2%BA%2012.015%2C%20DE%207%20DE%20AGOSTO%2 0DE%202009.&text=Altera%20o%20T%C3%ADtulo%20VI%20da,C%C3%B3digo%20Penal%2C%20e%20o%20art.&text=5o%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20fe%20menores.

BRASIL. Lei de dezembro de 1830. Código Criminal. http:// www. Planalto. Gov. br/ccivil 03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm

BRAYNER. Yan Rêgo. Exceção de romeu e julieta x súmula 593 do stj, uma discussão acerca da vulnerabilidade do menor de 14 anos nos crimes contra dignidade sexual. Disponível em: https:// delegados. com.br/ component/k2/excecao-de-romeu-e-julieta-versus-sumula-595-do-stj>. Acesso em: 2 fev.2020.

GENTIL, Plínio Antônio Brito. Crimes Sexuais – o Novo Estatuto Legal: do Estupro do Homem ao Fim das Virgens. Artigo publicado na Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal nº 31 -. Edição 31. Ago/Set de 2009.

GENTIL, Plinio A. B. O Novo Estupro e a Lei dos Crimes Hediondos: Problemas de Sobra. Artigo publicado na Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal nº 37. Edição 37. Ago/Set de 2010.

GENTIL, Plinio. Estupro de Vulnerável Consentido: uma Absolvição Polêmica. Artigo publicado na Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal nº 45. Edição 45. Dez/Jan de 2012.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. Crimes Sexuais e a Pessoa Vulnerável. Artigo publicado na Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal nº 34. Edição 34. Fev/Mar de 2010.

LEAL, João José; LEAL, Rodrigo José. Estupro Comum e a Figura do Estupro de Pessoa Vulnerável: Novo Tipo Penal Unificado. Artigo publicado na Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal nº 32. Edição 32. Out/Nov de 2009.

LEITE, Isabela; ARCOVERDE, Léo. Em SP, 83% dos estupros de vulnerável durante pandemia ocorreram dentro de casa, aponta estudo. G1 São Paulo. [online]. Disponível em: udo.ghtml. Acessado em: 07/06/21.MOREIRA, Ana Selma. *Pedofilia* – Aspectos jurídicos e sociais. Leme: Cronus, p. 118, 2010

SÁ, Maria do Socorro Pereira. COELHO, Maria do Socorro Rodrigues. Estrupo de vulnerável bilateral: Visão controversa faze aos menores de 14 anos e a legislação penal vigente no Brasil. Centro Universitário Santo Agostinho — UNIFSA. Âmbito Jurídico. 05dez.2019. Disponível em:https://jurídico-ambiental/cadernos/direito constitucional/estupro-de-vulnerável-bilateral-visa-o-controversa-face-aos-menores-de-14-anos — e — a — legislação — penal — vigente — no — brasil-2/>. Acesso em: 10jan.2020SALES, Lucas. A (a) tipicidade material do estupro bilateral de vulnerável.

2018. Disponível em:.Acesso em: 10jan.2020.

SALTER, Anna C. *Predadores* – Pedófilos, estupradores e outros agressores sexuais. São Paulo: M.Books do Brasil, p. 217, 2009.

Schmidt, Flávio. Lei do Depoimento Especial anotada e Interpretada / Flávio Schmidt. - Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

Supremo Tribunal de Justiça. Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017.

TEOTÔNIO, Paulo José Freire. Artigo publicado na Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal nº 43 - Ago/Set de 2011

TEOTÔNIO, TRINDADE, Jorge. Op. cit. p. 34.

Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgado 43172938 — PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Julgado em 30/07/21.

Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgado 78543532 – APELAÇÃO DA DEFESA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL E DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS COM CRIANÇA MENOR DE 14 ANOS, AO LONGO DE TRÊS ANOS. Julgado em 27/05/21.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Julgado 62102206 – INDIVÍDUO DENUNCIADO POR TER PRATICADO, NA PESSOA DE SUA FILHA QUE NA ÉPOCA TINHA 02 ANOS, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 214 C/C 226, II, DA LEI SUBSTANTIVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA. Julgado em 16/11/2009.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Julgado 91623044 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACIDENTE DE CONSUMO. DEFEITO POR INSEGURANÇA. BRINQUEDO INFANTIL DENOMINADO "BABY ASSADINHA". RISCO DE EROTIZAÇÃO PRECOCE. VULNERABILIDADE PSÍQUICA DA CRIANÇA RECONHECIDA EM FACE DO DEFEITO POR INSEGURANÇA. Julgado em 13/04/2011.